



COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

2ª VARA

Rua Afonso Tagliari, 40

Processo nº: 050/1.09.0001115-1 (CNJ:.0011151-36.2009.8.21.0050)
Natureza: Indenizatória
Autor: Luiz José Zilio
Réu: Município de Sertão
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lísia Dorneles Dal Osto
Data: 17/01/2012

Vistos etc.

Luiz José Zilio ajuizou a presente **ação indenizatória por assédio moral** em desfavor do **Município de Sertão**, ambos qualificados na inicial, aduzindo que iniciou a laborar para o requerido como estatutário em 1991, no cargo de oficial administrativo. Alega que, com a assunção ao cargo de prefeito por parte de Aldemir Sachett, passou a sofrer perseguição política, em razão de nas eleições de 2004 ter apoiado outro candidato para Prefeito. Referiu que foi removido pela Administração Pública para o “banco”, local onde ficariam os servidores que não apoiaram o atual Prefeito, significando um “castigo e ato de desmoralização funcional”. Referiu que está sendo exposto e desmoralizado mediante todos, situação essa que lhe causa abalo à honra e moral, pelo que estaria caracterizado o assédio moral. Discorreu sobre o dano moral causado pelo réu, salientando, inclusive, que a RBS TV veiculou matéria acerca do fato. Deliberou acerca do direito que embasa sua pretensão e, ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos nacionais vigentes à época do fato (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/29).

Deferida a gratuidade da justiça (fl. 30).

Citado (fl. 32v), o réu não ofereceu contestação (fl. 33).

Durante a instrução foram inquiridas 06 (seis) testemunhas (fls.



56/70).

Juntada de documentos nas fls. 72/80.

Encerrada a instrução, sobreveio aos autos memoriais por parte do ente demandado (fls. 86/89), arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica de vincular o valor da indenização pretendida ao salário mínimo, a teor da Súmula Vinculante nº 4. No mérito, em síntese, alegou ausência de provas dos supostos danos sofridos pela parte autora, pedindo a improcedência dos pedidos. Igualmente, deliberou acerca dos encargos que entende corretos para a hipótese de condenação.

O Ministério Público, em parecer (fls. 90/93), opinou pela procedência da demanda, com fixação de indenização na quantia de 05 (cinco) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminar – Inépcia da Inicial:

Sustentou, o demandado, que a inicial é inepta pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, segundo a Súmula Vinculante nº 4º, não é permitido o uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. **Não merece razão.**

Isso porque não se está diante de um caso onde se postula “vantagem” na qualidade de empregado ou funcionário público, como se tal se fizesse incidir sobre sua remuneração ou vencimentos, mas sim de verdadeira indenização, decorrente de ato ilícito supostamente praticado pelo ente público demandado.

Portanto, **REJEITO** a preliminar aventada.

Mérito:

Com a presente, busca a parte autora ser indenizada moralmente porque, segundo alega, por razões políticas, teria sido impedida de desempenhar suas funções junto à Prefeitura Municipal de Sertão, a qual é



vinculado por concurso público.

De início cabe referir ser, no caso em tela, inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, pois é exclusiva aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros e não aos infortúnios sofridos por seus próprios funcionários. À caracterização da responsabilidade civil do Município e, conseqüente, o surgimento do dever de indenizar, necessário analisar a demanda sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Tal deriva da regra geral que obriga o “não proceder de forma lesiva” e possui tutela legal contida no art. 927 do Código Civil. Ou seja, a obrigação de indenizar, neste caso, deflui da lei.

Dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Trata-se, portanto, da espécie de responsabilidade extracontratual, também denominada aquiliana, a qual vem disciplinada pela regra geral da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa. A imputabilidade, ao agente causador do dano, dos ônus decorrentes do proceder transgressivo depende, necessariamente, da comprovação de determinados requisitos, quais sejam: a ação ou omissão voluntária, maculadas pela imprudência, imperícia ou negligência do causador do dano, a efetividade da lesão suportada pela vítima e o nexo causal a interligar ambos.

Nesse sentido:

“Para verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e corrente em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado ‘in abstracto’ pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta. (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. IV, 2ª ed. 1977, Ed. Saraiva. p.148).”

Considerando que incide a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual erige da culpa “lato sensu” – dolo e culpa “stricto sensu” -, a indenização pelo ilícito pressupõe um comportamento dotado de um dos aludidos elementos e



praticado pelo agente causador do dano. A comprovação deste proceder incumbe a quem de direito busca ver-se ressarcido pelos prejuízos que lhe foram impostos em decorrência da mencionada conduta, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Conforme a doutrina:

“Afirma que o mister de reparar emerge sempre que o agente causar dano a outrem, através de ação voluntária, ‘negligência’ ou ‘imprudência’. Portanto, o que se deve inquirir, na ação de responsabilidade civil, é se houve, ou não, imprudência ou negligência por parte de quem involuntariamente causou o prejuízo. (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. IV, 2ª ed. 1977, Ed. Saraiva. p. 149 e 150).”

In casu, a prova existente nos autos comprova os fatos alegados na exordial, demonstrando que o Município réu, por perseguição política perpetrada pelos seus administradores, impediu a parte autora de desempenhar regularmente as suas funções, exigindo que o mesmo passasse vários dias no “banco”, local onde ficavam os funcionários que eram perseguidos por terem ideias ou serem de partidos contrários à situação, sendo que, em razão disso, o autor foi objeto de chacotas.

Claudiomiro de Oliveira (fls. 56/58v) confirmou que o autor trabalhava na Prefeitura Municipal e *“depois ele saiu e foi para o banco, nas obras lá ficou dès de quando o ex-prefeito assumiu”*, sendo que ele *“ele foi para as obras, lá ele não trabalhava, ele ficava sentado em um banco, sem trabalhar”*. Confirmou que a RBST TV fez reportagem sobre os funcionários do “banco” de Sertão, bem como que a população fazia chacota com as pessoas que estavam no banco. Declarou também ter conhecimento que as pessoas que ficavam no banco eram vítima de perseguição política.

Hélia Terezinha de Oliveira (fls. 58v/61v), inquirida como informante, disse que também frequentou o “banco”, inclusive em mesmo período que o autor, confirmando que tudo isso ocorreu em razão de animosidades políticas. Que, em razão do ocorrido, eram vítima de piadas, relatando a informante que o autor, em 2008, estava em estado “deprimente”.

Gelson Schmidt (fls. 61v/63v) disse que sempre via o autor sentado num banco, *“porque diz que não tinha serviço para ele lá”*. Que, pelo que sabe, o autor entrou em depressão após o episódio do banco. Confirmou que Luiz



sempre foi adversário político do atual Prefeito.

Doravalino Polese (fls. 63v/65v), chefe de obras da municipalidade, disse que o autor trabalhava na Prefeitura e foi transferido para a Secretaria de Obras, onde *“auxiliava lá, anotações e algum pedido de serviço, coisa assim, tinha mais do que um que estava sobrando”*. Confirmou a existência do banco, mas negou sua função “punitiva”.

Julia Zanete Merlin (fls. 65v/68) disse que o autor (assim como os demais funcionários que foram transferidos para a Secretaria de Obras) foi pra a Secretaria de Obras por *“necessidade”*, pois *“só existia uma pessoa que eu acho que era uma telefonista recepcionista e tem um volume de trabalho burocrático também na secretaria de obras”*. Que quem passou a exercer a função do autor na Prefeitura foi Álvaro Fernando do Amaral. Referiu que o autor, a partir de 2005, teve duas ou três advertências.

Ilson Serro, Secretário de Obras de Sertão, declarou (fls. 68/70) que, na época em que a reportagem foi divulgada na imprensa, não era servidor da municipalidade. Sobre a função do autor, disse que *“o Luiz ele fazia algumas anotações ali que...Tanta coisa não tinha para fazer lá dentro por pessoas ai que fora dos cargos normais de motorista, operador, operário, tinha algumas anotações que a gente pedia para fazer e levar até a prefeitura, tão somente isso”*. Que, quando retornou como Secretário de Obras no ano de 2009, o autor estava afastado por motivos de saúde. Disse não ter conhecimento de problemas do autor com o alcoolismo.

Não obstante a tentativa das testemunhas arroladas pelo Município refutarem a existência do chamado “banco”, o qual servia como uma espécie de castigo aos servidores com posição política/partidária diversa dos Administradores, é de conhecimento público na região que a RBS TV, filiada da Rede Globo, fez reportagem sobre o fato em apreço, o que é mais um indício de que a alegação do autor (e dos colegas desse, em outras demandas) de que houve perseguição política é verdadeira. A notícia também foi veiculada em outros órgãos de imprensa, conforme documentação carreada na inicial.

Portanto, restou demonstrado que o período em que o autor ficou sem atribuições não decorreu da dificuldade da administração em ajustar seu quadro funcional, mas sim de ato malicioso (doloso) e perseguição política.



Muito embora a Administração tenha o poder discricionário atinente à relocação de seus servidores, por critérios de conveniência e oportunidade, há de serem respeitados os princípios da razoabilidade, impessoalidade e da finalidade do interesse público. No caso concreto, tenho que restaram inobservados os referidos princípios basilares da atividade administrativa, a par do direito personalíssimo referente à dignidade pessoal do servidor autor da ação em tela.

Aliás, configurou-se o denominado assédio moral em desfavor do autor, consistente no *“conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, forçando-o a desistir do emprego”*¹. Segundo o site do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), assédio moral é *“toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.”*

Além do ato ilícito, resultou evidenciados os danos morais sofridos pelo demandante, os quais derivam do constrangimento, da situação aflitiva a que foi submetido, em se tratando de servidor concursado que foi deslocado para atividade incompatível com suas qualificações, e, depois, permaneceu ocioso, sem qualquer atribuição prestativa. Vale ressaltar que os relatos colhidos em Juízo foram absolutamente harmônicos e retrataram o constrangimento e abalo psicológico que acometeram a parte autora, em face da inusitada obstacularização do exercício do cargo público que até então desempenhava. Assim, o agir da municipalidade, dadas as peculiaridades do caso concreto, extrapolou a razoabilidade e atingiu a dignidade pessoal do postulante.

O conjunto fático carreado revela presente dano de ordem pessoal, decorrente da dor, angústia e constrangimento, oriundos das 'gozações' derivadas dos demais colegas e da população em geral. Para qualquer servidor ou

¹Apelação Cível Nº 70024192254, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/12/2008.



trabalhador produtivo, compreensível e verossímil o quadro de sofrimento psicológico.

Deste modo, houve afronta aos princípios da eficiência (gastar o menos possível com o melhor resultado); da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade e, por fim, violou-se o princípio da dignidade da pessoa humana ("Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" - art. 5º, III, CF).

Configurado, pois, o ato ilícito, o dano moral e o nexo de causalidade entre ambos, inafastável o dever de indenizar.

Em relação ao *quantum*, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela referente aos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para sua quantificação, uma vez que a reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva infringir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Tal ocorre porque interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os cidadãos se mantenha dentro de padrões de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as consequências do seu agir, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os já referidos aspectos da personalidade humana.

Esta é a posição de Caio Mário da Silva Pereira, conforme se constata no livro *Responsabilidade Civil*, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.

Desta forma, na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta,



amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, que, por óbvio, não pode ser tarifado, exige que o magistrado busque em seu senso prático, atentando às peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer critérios para embasar sua decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Assim, levando em conta as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a repercussão social do ocorrido, entendo por justo e adequado que o requerido seja condenado a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Uma vez apontado que a demanda caminha para a procedência, há que se fazer apenas algumas ponderações acerca da forma de incidência dos juros e correção monetária. Isso porque, nas ações em que há condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas de natureza remuneratória a servidores públicos ativo, inativos e pensionistas, os juros de mora são devidos desde o momento em que constituído em mora o devedor, o que no caso ocorreu com a citação.

Aplicavam-se juros de mora de 6% ao ano, nos termos do que dispunha o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, *verbis*:

“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”

A matéria atinente aos juros foi modificada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros



aplicados à caderneta de poupança, conforme se verifica:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Assim, o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que devido cada pagamento, **até a edição da Lei nº 11.960/2009** que introduziu nova sistemática atinente a juros e correção. **A partir da publicação da Lei nº 11.960/2009** juros e correção monetária incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe foi conferida por aquela lei.

Isso posto, JULGO **parcialmente procedente** os pedidos, para **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, até 30 de junho de 2009, data a partir da qual incorrerá correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em face da sucumbência recíproca, **CONDENO** a parte autora a pagar 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, §4º), dada a natureza da ação, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **CONDENO** a parte ré, por sua vez, a pagar o remanescente das custas, bem como honorários ao procurador da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando os mesmos critérios.

Determino a isenção do réu ao pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais. Eventuais despesas apuradas deverão ser pagas pela metade pelo demandado, conforme decisão do Órgão Especial do TJ/RS, proferida no Agravo Regimental nº 70039278296 em ADIn, que suspendeu os efeitos da Lei



Estadual nº 13.471/2010 em relação as despesas processuais. **SUSPENDO** a exigibilidade de custas e honorários em relação à parte autora, pois litiga amparada pelo beneplácito da gratuidade da justiça. **PERMITIDA** a compensação da verba honorária, nos termos do enunciado da Súmula 306 do STJ.

Mesmo havendo condenação, entendo não ser necessária a remessa do feito ao Tribunal, em sede de reexame necessário, porquanto atribuído à causa valor não superior a sessenta salários mínimos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Getúlio Vargas, 17 de janeiro de 2012.

Lísia Dorneles Dal Osto,
Juíza de Direito